

PROJETO DE LEI

Nº 398/2014

LEI Nº 11.013

AUTÓGRAFO Nº

306/2014

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

**Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

**Assunto: Dispõe sobre alteração da Lei n. 1.444, de 13 de dezembro de 1966 e dá outras providências. (Sobre pagamento de débito proporcional a área de matrícula de imóveis que passaram por desmembramento)**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

### PROJETO DE LEI Nº 398 /2014

(Dispõe sobre alteração da Lei n. 1.444, de 13 de dezembro de 1966 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** - Altera a redação do Artigo 37-B a Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, com a seguinte redação:

*"Art. 37-B - Os imóveis que passaram por desmembramento e que possuem matrícula efetivada ou, possuem individualização de matrícula, até a data da publicação da presente Lei, poderão efetuar o pagamento do débito proporcional à área de sua matrícula, desvinculando os débitos constantes na matrícula de origem.*

*Parágrafo único - Os casos previstos no caput deste artigo, poderão ser objeto de requerimentos administrativos para obtenção da inscrição individualizada no cadastro imobiliário fiscal da SEF, excepcionalmente, não se aplicando as disposições constantes no Artigo 37-A." (NR)*

**Art. 2º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de novembro de 2014.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador

PROTÓCOLO GERAL - 06-Nov-2014-11:22-140682-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

A alteração proposta tem como objetivo aperfeiçoar alterações recentes que incluíram o Artigo 37-B e possibilitar que os imóveis que foram desmembrados e possuem débitos vinculados a matrícula original e demais matrículas, possam quitar seu débito de forma proporcional correspondente a área de cada matrícula originada e assim se desvincular dos débitos constantes na matrícula original e demais matrículas.

Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

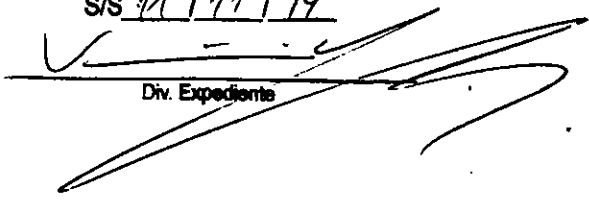
S/S., 6 de novembro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador



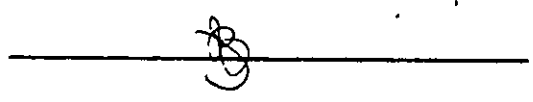
Recebido na Div. Expediente  
06 de novembro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 11/11/14

  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURIDICA

12/11/14






**Câmara Municipal de Sorocaba  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>P 1123378038/1388</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Lei</b>
Autor: <b>Engenheiro Martinez</b>	Data de Envio: <b>06/11/2014</b>
Descrição: <b>alteração processo de desmembramento</b>	


Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
**Engenheiro Martinez**

PROTÓTIPO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

06-Nov-2014-11:22:140882-2/4



Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.

LEI Nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966.

Dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO PRIMEIRO

### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - Esta lei regula com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, resoluções do Senado Federal e leis especiais, o sistema tributário do Município, fixando normas para a incidência, base de cálculo, alíquota, lançamento, cobrança e fiscalização de cada tributo, inclusive quanto ao processo fiscal e penalidades a serem aplicadas.

Artigo 2º - Ficam criados os seguintes tributos, que passam a integrar o sistema fiscal do Município: (Ver Art. 1º da Lei nº 1.666/1971, Art. 2º da Lei nº 1.933/1977, Art. 6º da Lei nº 2.248/1983, Art. 2º da Lei nº 2.457/1985, Lei nº 2.538/1986, Art. 2º da Lei nº 2.633/1987 e Lei nº 3.188/1989)

Imposto Predial;

Imposto Territorial Urbano;

Imposto Sobre Operações relativas à circulação de mercadorias;

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

Taxa de Aferição de Pêso e Medidas;

Taxas de Licença;

Taxas de Expediente;

Taxas de Serviços Diversos;

Taxa de Limpeza Pública;

Taxa de Iluminação Pública;

Taxa de Conservação de Vias Públicas;

~~Taxa de Prevenção Contra Incêndios;~~

Taxa de Prevenção Contra Incêndios e Calamidades; (Nomenclatura dada pela Lei nº 2.248/1983)

Taxa de Conservação de Rodovias;

Artigo 34 - O lançamento do impôsto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do dispôsto no artigo 30 desta lei.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.(Artigo ripristinado pela Lei nº 9.430/2010)

~~Artigo 34. O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto nos artigos 29 e 30.~~

~~§ 1º No caso de parcelamento do solo urbano, o lançamento continuará sendo feito pela gleba bruta, até a data da expedição de termo de verificação e recebimento das obras pelo Município.~~

~~§ 2º Após a expedição do termo referido, o lançamento do imposto será feito individualmente lote por lote.~~

~~§ 3º Considerando-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.~~

~~(Redações do Artigo 34 e parágrafos dadas pela Lei nº 9.283/2010)~~

~~Artigo 35 - O valor venal dos terrenos, para efeito de lançamento, é o resultante da aplicação:~~

~~I - dos valores médios unitários constantes das "Plantas Genéricas de Valores" a que se refere o artigo 16 desta lei;~~

Artigo 35 - O valor venal dos terrenos, para efeito de lançamento, é o resultante:

I - da multiplicação do valor médio unitário obtido pela Planta Genérica de Valores, aplicado o fator de redução, considerando os demais fatores incidentes, pela área do imóvel. (Redações do Art. 35 e inciso I dadas pela Lei nº 3.448/1990)

II- de quaisquer dos incisos do artigo 28 e dos respectivos parágrafos, se superior ao decorrente do inciso anterior dêste artigo.

Parágrafo Único - Para o cálculo do impôsto a ser lançado no exercício de 1968, serão adotados os valores constantes da Planta genérica de Valores Imobiliários, a que se refere o artigo 22 desta Lei. (Acrescentado pela Lei nº 1.481/1967)

Artigo 36 - O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 100% (cem por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único - A aplicação do acréscimo de que trata êste artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 37 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no enderêço a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 31, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 30, a seus prepostos ou a empregados.

~~Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento por parte daqueles, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do dispôsto em regulamento.~~

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, da entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, publicado pela imprensa. (Redação dada pela Lei nº 1.481/1967)

~~Artigo 37-A - Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel territorial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente será analisado se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza.~~

Artigo 37-A. Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel territorial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente serão analisados se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza, exceção feita para subdivisões de até 06 (seis) imóveis, onde neste caso havendo débitos sua análise proceder-se-á, desde que os débitos inscritos ou não em dívida estejam parcelados e seu pagamento em dia, mantendo os valores vinculados na inscrição original. (Redação dada pela Lei nº 10.244/2012)

§ 1º Em se tratando de loteamento regularmente aprovado pelos setores técnicos municipais e devidamente registrado na Matrícula correspondente, observado o “caput” deste artigo, o lançamento de seus respectivos lotes no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças será realizado após a expedição de termo de verificação e recebimento de obras pelo Município.

§ 2º Enquanto não emitido o termo a que se refere o parágrafo anterior, o lançamento continuará pelo imóvel original, não se admitindo, em qualquer hipótese, a partir da aprovação do loteamento pelos setores técnicos municipais, requerimentos administrativos que impliquem em isenção ou não incidência do imposto. (Redações do Art. 37-A e parágrafos dadas pela Lei nº 9.430/2010)

§ 3º Serão ainda analisados os casos em que os imóveis com débitos inscritos ou não em dívida ativa estiverem em contestação ou questionamento judicial. (Acrescentado pela Lei nº 10.244/2012)

Art. 37-B. Os imóveis que passaram por desmembramento e conseqüente individualização de matrícula e, possuem débitos, desde que possuam matrícula efetivada, poderão efetuar o pagamento do débito proporcional a área de sua matrícula, desvinculando os débitos constante na matrícula de origem. (Redação dada pela Lei nº 10.955/2014)

## Secção V

### Isenções

Artigo 38 - São isentos do impôsto os terrenos pertencentes ao patrimônio: (Vide Leis nºs 1.539/1968 e 1.623/1970)

~~I - de agremiações desportivas, desde que integrem praças de esportes destinados à prática de exercícios e competições esportivas;~~

I - exclusivo de agremiações desportivas, desde que não se constituam pelo sistema de títulos patrimoniais, ou similares, e que integrem praças de esportes destinadas à prática de exercícios, competições esportivas ou campismo, comprovada a última, pelo registro no órgão federal competente. (Redação dada pela Lei nº 1.808/1974)

II - de particulares, quando cedidos em Comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

~~III - de instituições de caridade ou beneficência, quando constituam dependências de asilos, creches, hospitais ou associações, desde que não sejam objeto de locação;~~

III - de instituições de caridade ou beneficência, mesmo não se constituindo em dependência de asilos, creches, hospitais ou associações e desde que não sejam objeto de locação; (Redação dada pela Lei nº 1.808/1974)

IV - de entidades eminentemente culturais, desde que seja a sua única propriedade imóvel e que se destine à construção da séde própria e não esteja locado a terceiros.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N. 1 AO P.L. Nº 398/2014

(Dispõe sobre alteração da Lei n. 1.444, de 13 de dezembro de 1966 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Altera a redação do Artigo 37-B a Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, com a seguinte redação:

*"Art. 37-B - Os imóveis que passaram por desmembramento e que possuem matrícula efetivada ou, possuem individualização de matrícula, poderão efetuar o pagamento do débito proporcional à área de sua matrícula, desvinculando os débitos constantes na matrícula de origem.*

*Parágrafo único - Os casos previstos no caput deste artigo, poderão ser objeto de requerimentos administrativos para obtenção da inscrição individualizada no cadastro imobiliário fiscal da SEF, excepcionalmente, não se aplicando as disposições constantes no Artigo 37-A." (NR)*

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de novembro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador

SECRETARIA GERAL

-12-Nov-2014-13:25-141026-1/2

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

09

## Nº JUSTIFICATIVA:

A alteração proposta tem como objetivo aperfeiçoar alterações recentes que incluíram o Artigo 37-B e possibilitar que os imóveis que foram desmembrados e possuem débitos vinculados a matrícula original e demais matrículas, possam quitar seu débito de forma proporcional correspondente a área de cada matrícula originada e assim se desvincular dos débitos constantes na matrícula original e demais matrículas.

Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 12 de novembro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 398/2014

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre alteração da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Altera a redação do art. 37-B da Lei nº 1444, de 1966, com a seguinte redação: os imóveis que passaram por desmembramento e que possuem matrícula efetivada ou, possuem individualização de matrícula, poderão efetuar o pagamento do débito proporcional à área de sua matrícula, desvinculando os débitos constantes na matrícula de origem. Os casos previstos neste artigo, poderão ser objeto de requerimentos administrativos para obtenção da inscrição individualizada no cadastro imobiliário fiscal da SEF, excepcionalmente, não se aplicando as disposições constantes no art. 37-A (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigências da Lei (Art. 3º).



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL Substitutivo dispõe sobre alteração da Lei nº 1444, de 1996, a qual dispõe sobre o Sistema Tributário do Município; visando normatizar que quando os imóveis passarem por desmembramento e que possuam matrícula efetivada ou, possuem individualização de matrícula, até a data da publicação da presente Lei, poderão efetuar o pagamento do débito proporcional à área de sua matrícula, desvinculando os débitos constantes na matrícula de origem; verifica-se que a presente Proposição versa sobre matéria tributária.

Sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRq); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

**Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

*A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se infra o julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, onde o STF, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

*RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)*

*RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

*RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.*

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

**RE 243.975/RS**, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

Face todo o exposto constata-se que a matéria que versa este PL Substitutivo é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Salienta-se que em conformidade com o Art. 40, § 2º, 1, LOM; no mesmo sentido o Art. 163, I, RIC, a aprovação desta Proposição Substitutiva dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, pois, tal aprovação importa em alteração do Código Tributário Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de novembro de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 398/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre alteração da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 17 de novembro de 2014.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior Substitutivo nº 01 ao PL nº 398/2014

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dispõe sobre alteração da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1996 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do disposto no art. 40, §2º, item 1 da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 18 de novembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente-Relator*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 398/2014, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre alteração da Lei n. 1.444, de 13 de dezembro de 1966 e dá outras providências. (Sobre pagamento de débito proporcional a área de matrícula de imóveis que passaram por desmembramento)

Pela aprovação.

S/C., 18 de novembro de 2014.

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 398/2014, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre alteração da Lei n. 1.444, de 13 de dezembro de 1966 e dá outras providências. (Sobre pagamento de débito proporcional a área de matrícula de imóveis que passaram por desmembramento)

Pela aprovação.

S/C., 18 de novembro de 2014.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*

  
**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**  
*Membro*

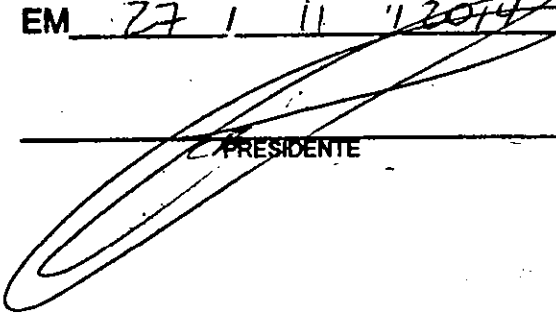


**1ª DISCUSSÃO** SE. 79/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 27 1 11 2014

o substitutivo é  
recebido pelo  
júri



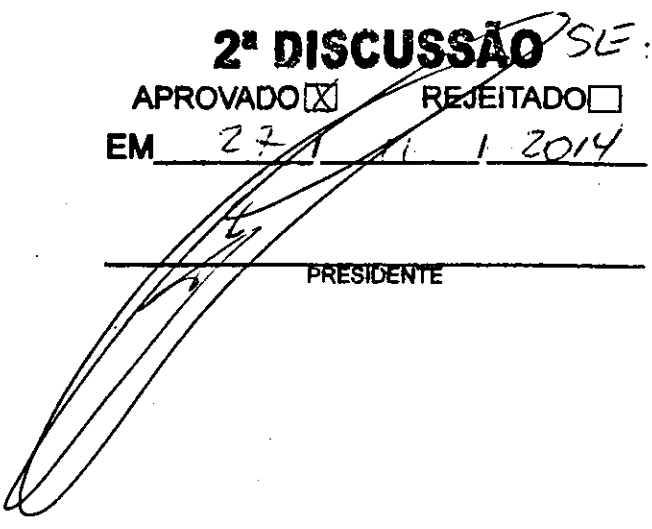
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SE. 80/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 27 1 11 2014

o substitutivo



PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : SUBST01 AO PL 398-2014 - 1ª DISC

Reunião : SE 79/2014  
Data : 27/11/2014 - 13:39:34 às 13:40:48  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Sim  
Total de Present 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Sim	13:39:54
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	13:39:54
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	13:40:02
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	13:40:03
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	13:39:42
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	13:40:21
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	13:40:28
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	13:39:51
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	13:39:49
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	13:39:48
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	13:40:22
MARINHO MARTE	PPS	Sim	13:40:16
MURI DE BRIGADEIRO 2º VICE	PRP	Sim	13:40:34
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	13:40:41
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	13:39:44
PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	13:39:46
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	13:39:45
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	13:40:21
WALDOMIRO FREITAS	PSD	Sim	13:39:40
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	13:40:26

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : APROVADO

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

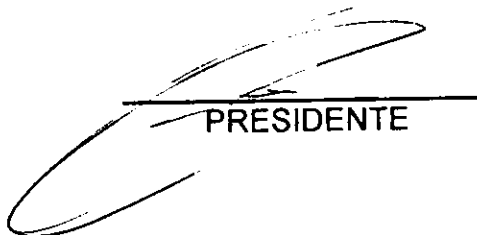
Matéria : SUBST01 AO PL 398-2014 - 2ª DISC

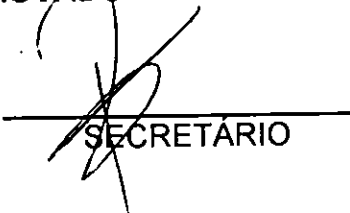
Reunião : SE 80/2014  
Data : 27/11/2014 - 17:21:42 às 17:22:35  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Sim  
Total de Presente 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	17:22:13
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	17:21:55
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	17:22:04
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	17:22:06
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	17:21:52
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	17:21:51
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	17:22:01
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	17:22:16
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	17:21:58
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	17:22:00
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	17:21:58
MARINHO MARTE	PPS	Sim	17:22:22
MURI DE BRIGADEIRO 2º VICE	PRP	Sim	17:22:27
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	17:22:02
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	17:22:04
PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	17:21:57
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	17:22:05
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	17:22:08
WALDOMIRO FREITAS	PSD	Sim	17:22:10
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	17:22:14

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : APROVADO

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº.0989

Sorocaba, 28 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
**ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 301/2014 ao Projeto de Lei nº 289/2014;
- Autógrafo nº 302/2014 ao Projeto de Lei nº 339/2014;
- Autógrafo nº 304/2014 ao Projeto de Lei nº 411/2014;
- Autógrafo nº 305/2014 ao Projeto de Lei nº 412/2014;
- Autógrafo nº 306/2014 ao Projeto de Lei nº 398/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Rosa.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 306/2014

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre alteração da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 398/2014, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera a redação do art. 37-B da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, com a seguinte redação:

*"Art. 37-B - Os imóveis que passaram por desmembramento e que possuem matrícula efetivada ou, possuem individualização de matrícula, poderão efetuar o pagamento do débito proporcional à área de sua matrícula, desvinculando os débitos constantes na matrícula de origem.*

*Parágrafo único. Os casos previstos no caput deste artigo poderão ser objeto de requerimentos administrativos para obtenção da inscrição individualizada no cadastro imobiliário fiscal da SEF, excepcionalmente não se aplicando as disposições constantes no art. 37-A. " (NR)*

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.665  
FOLHA 1 DE 2**

**(Processo nº 34.181/2014)**

**LEI Nº 11.013, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2 014.**

(Dispõe sobre alteração da Lei nº 1.444, de 13 de Dezembro de 1966 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 398/2014 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do art. 37-B da Lei nº 1.444, de 13 de Dezembro de 1966, com a seguinte redação:

“Art. 37-B Os imóveis que passaram por desmembramento e que possuem matrícula efetivada ou, possuem individualização de matrícula, poderão efetuar o pagamento do débito proporcional à área de sua matrícula, desvinculando os débitos constantes na matrícula de origem.

Parágrafo único. Os casos previstos no caput deste artigo poderão ser objeto de requerimentos administrativos para obtenção da inscrição individualizada no cadastro imobiliário fiscal da SEF, excepcionalmente não se aplicando as disposições constantes no art. 37-A.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de Dezembro de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.665**

**FOLHA 2 DE 2**

**JUSTIFICATIVA:**

A alteração proposta tem como objetivo aperfeiçoar alterações recentes que incluíram o artigo 37-B e possibilitar que os imóveis que foram desmembrados e possuem débitos vinculados à matrícula original e demais matrículas, possam quitar seu débito de forma proporcional correspondente a área de cada matrícula originada e assim se desvincular dos débitos constantes na matrícula original e demais matrículas.

Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.





**PREFEITURA DE SOROCABA**

(Processo nº 34.181/2014)

LEI Nº 11.013, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2 014.

(Dispõe sobre alteração da Lei nº 1.444, de 13 de Dezembro de 1966 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 398/2014 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do art. 37-B da Lei nº 1.444, de 13 de Dezembro de 1966, com a seguinte redação:

"Art. 37-B Os imóveis que passaram por desmembramento e que possuem matrícula efetivada ou, possuem individualização de matrícula, poderão efetuar o pagamento do débito proporcional à área de sua matrícula, desvinculando os débitos constantes na matrícula de origem.

Parágrafo único. Os casos previstos no *caput* deste artigo poderão ser objeto de requerimentos administrativos para obtenção da inscrição individualizada no cadastro imobiliário fiscal da SEF, excepcionalmente não se aplicando as disposições constantes no art. 37-A." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de Dezembro de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.013, de 9/12/2014 – fls. 2.

**JUSTIFICATIVA:**

A alteração proposta tem como objetivo aperfeiçoar alterações recentes que incluíram o artigo 37-B e possibilitar que os imóveis que foram desmembrados e possuem débitos vinculados à matrícula original e demais matrículas, possam quitar seu débito de forma proporcional correspondente a área de cada matrícula originada e assim se desvincular dos débitos constantes na matrícula original e demais matrículas.

Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.